
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.949, DE 25 DE MARÇO DE 1996.

Estabelece prazos para se promover Ação Regressiva, nos termos do art. 27 da Constituição do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O Estado do Pará, por meio de seus órgãos, assim como as pessoas jurídicas de Direito Público e de Direito Privado, integrantes de sua administração direta e indireta, na forma do art. 27 da Constituição do Estado do Pará, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Art. 2º. Verificada a conduta dolosa ou culposa de seus agentes, ficam as entidades e órgãos referidos no artigo anterior obrigados a promover contra eles a competente Ação Regressiva.

Art. 3º. Ação de que trata o artigo anterior deverá ser promovida em prazo não superior a noventa (90) dias, a contar da data em que, por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo devidamente homologado, tenha sido fixada a indenização.

Art. 4º. O agente público condenado judicialmente em Ação Regressiva ressarcirá o erário na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. A cessação do exercício do cargo, emprego ou função pública não exclui a responsabilidade do agente causador do dano perante a entidade ou órgão a que servia.

Art. 5º. (V E T A D O)

I - (V E T A D O)

II - (V E T A D O)

Art. 6º. (V E T A D O)

Art. 7º. (V E T A D O)

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 25 de março de 1996.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.181, DE 28/03/1996

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ